PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.337/81

AUTORIZA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO SOB REGIME DE CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar obras de pavimentação asfáltica na cidade, mediante concessão dos serviços a firma especializada.

ART. 2º - A outorga da concessão se processará mediante licitação, com observância dos preceitos legais constantes do Decreto Lei ' nº 200, Lei Complementar nº 3 e demais deisposições vigentes.

ART. 3º - Só se admitirá partidpação de licitantes que, além de outros requisitos determinados no respectivo edital, satisfaçam os seguintes:

I - possuam tradição no ramos, comprovada por atestado de órgão públicos, de preferência municipais, de no mínimo 3 (três) anos;

II - provar ser proprietário da maquinária pesada a ser utilizada na obra;

III - demonstrem efetiva idoneidade técnica e financeira;

ART. 4º - A concessão de que trata esta lei terá por objeto, a pavimentação em logradouros a serem determinados pelo Poder Executivo, o qual, para isso considerará:

I - o interesse dos proprietário;

II - as normas do plano Diretor;

III - as exigências do Projeto Técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Comprovar-se-á o interesse se no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários das áreas a serem beneficiadas aquiescerem com a consulta que lhes for formulada.

ART. 5º - A concessão que não será onerosa para o Município terá validade por prazo indeterminado.

1º - Os serviços de pavimentação asfáltica serão necessáriamente precedidos de :

a) - levantamento planimétrico;

b) - terraplenagem, sub-base e base.

§ - 2º - Fará parte do contrato cláusula para revogação sumária da concessão, a qualquer tempo, desde que o Poder Executivo entenda conveniente aos interesses da coletividade a cessação ou modificação das condições contratadas.

ART. 6º - O pagamento da pavimentação asfáltica constitue encargo financeiro exclusivo do proprietário do imóvel beneficiado com quem a Concessionária firmará contrato particular.

ART. 7º - No contrato entre a concessionária e o proprietário, serão estabelecidas as condições de preços e formas de pagamento que poderão ser à vista ou com financiamento em até 18 / (dezoito) meses, de acordo com a planilha elaborada para esse fim.

§ - 1º - Para efeito de pagamento as áreas das vias públicas beneficiadas, inclusive cruzamentos, serão divididas em partes exatamente iguais e proporcionais às frentes dos imóveis, cuja medição será feita pela con-

concessionária.

§ - 2º - A Municipalidade efetuará o pagamento da pavimentação asfáltica que incidir sobre os imóveis de sua propriedade, responsabilizando-se ainda, perante a concessionária, pelas contribuições que gravarem os próprios do Estado, da União e seus órgãos de Administração Indireta, sem prejuizo de ressarcimento futuro.

§ - 3º - Em caso de mora excedente a 90 (noventa) dias, imputável ao proprietário, a MUNICIPALIDADE efetuará os respectivos pagamentos à CONCESSIONÁRIA, depois que a mesma esgotar todos os meios legais para receber, inclusive o protesto dos títulos ou carnês vencidos há mais de 90 (noventa) dias, e de responsabilidade do proprietário.

§ - 4º - Aos proprietários que incorrerem no excedente dos 90 (noventa) dias, após serem tomadas pela CONCESSIONÁRIA as medidas previstas no § 3º , serão imputadas as penalidades legais, formais e de praxe, previstas no CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, inclusive o lançamento dos valores em DÍVIDA ATIVA, incluindo-se multas, correção monetária e outras despesas incidentes.

ART. 8º - Os dispêndios que couberem ao Município serão custeados por cotação própria do Orçamento anual e mediante destaque no Orçamento Plurianual de Investimento.

ART. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 29 de OUTUBRO DE 1981

PEDRO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL